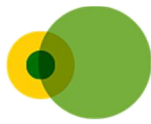


PROPOSTA N.º 357/2015

Considerando que:

- I. Através da **votação favorável da Proposta n.º 284/2015**, foi deliberado pelo **Órgão Executivo** a **20/11/2015**, submeter à Assembleia de Freguesia a autorização prévia da **assunção de compromissos plurianuais para os anos económicos de 2016, 2017, 2018 e 2019**, com vista à **aquisição de uma lavadora mecânica** e de **duas varredoras mecânicas** para apoio do SHU- Serviço de Higiene Urbana da Freguesia de Alvalade ;
- II. Na reunião de **20/11/2015** foi ainda deliberado que, ao abrigo da **alínea xx) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09**, a obtenção da **autorização de assunção de repartição de encargos pela Assembleia de Freguesia** ficasse **condicionada à futura decisão de contratar**, a deliberar pelo órgão executivo na sua reunião imediatamente subsequente ;
- III. Na senda da Proposta n.º 284/2015, de 20/11, foi **emitida a 03/12/2015, pela Assembleia de Freguesia, deliberação favorável à atrás referida assunção de encargos plurianuais para a aquisição daqueles três veículos para apoio do SHU- Serviço de Higiene Urbana**, nos termos, então, solicitados pelo órgão executivo naquela mesma proposta, quais sejam :
 - i) 2016 (*segundo semestre*) : € **262.500,00** ;
 - ii) 2017 (*12 meses*) : € **16.576,37** ;
 - iii) 2018 (*12 meses*) : € **20.615,75** ;
 - iv) e 2019 (*primeiro semestre*) : € **10.307,88**,

valores que, agregados, perfazem um total de € 310.000,00, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- IV. **Obtida a necessária autorização da Assembleia de Freguesia** para a assunção de compromissos financeiros em mais de um ano económico, **cumpre, agora, satisfazer o contido na Proposta n.º 284/2015, de 20/11, em especial, deliberar quanto à decisão de contratar ;**



ALVALADE

Junta de Freguesia

- V. Para além da **decisão de contratar**, deve também o Órgão Executivo deliberar sobre a **escolha do tipo de procedimento pré-contratual a adotar**, a **aprovação das peças do procedimento necessários à contratação**, os elementos a integrar o **Júri do Procedimento**, bem como as respetivas **delegações de competências** a efetuar neste último ;
- VI. Constitui competência da Junta de Freguesia exercer as atribuições identificadas no Considerando anterior, nos termos do **n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09**, conjugado com o **n.º 1 do artigo 36.º do CCP-Código dos Contratos Públicos**, com a **alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º** e com o **n.º 2 do artigo 29.º**, ambos do **Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/06** ;
- VII. A **Lei n.º 56/2012, de 08/11**, ao atribuir **novas competências próprias às juntas de freguesia**, previu expressamente em **matéria de higiene urbana, a limpeza das vias e dos espaços públicos** ;
- VIII. Com vista a exercer aquelas competências, deve a Freguesia de Alvalade, através do seu SHU-Serviço de Higiene Urbana, **assegurar a prestação dos serviços de limpeza do espaço público** aos Fregueses ;
- IX. Tal finalidade se atinge, designadamente, através da utilização de **veículos especialmente adaptados e adequados à limpeza das vias e dos espaços públicos** ;
- X. Atendendo à dimensão do território da Freguesia de Alvalade, deve ser considerada a **aquisição conjunta** de, pelo menos, **três veículos** daquele tipo, em especial **uma lavadora e duas varredoras para limpeza das vias e dos espaços públicos**, que preencham rigorosas especificações técnicas ;
- XI. Por incumbência superior, ultimaram, em parceria, os serviços competentes desta Freguesia, as peças de um procedimento pré-contratual, na forma de **concurso público com publicidade internacional**, para **aquisição de uma lavadora mecânica extracompacta da classe de 2.000 litros de capacidade e de duas varredoras mecânicas compactas das classes de 1 m³ e de 2 m³ de capacidade, movidas a diesel**, incluindo a **formação dos elementos da SHU** que irão manusear os veículos de higiene urbana ;



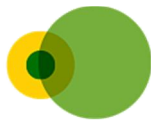
ALVALADE

Junta de Freguesia

- XII. Tal concurso público compreende **complementarmente** no seu objeto, a **aquisição de serviços de revisões daqueles veículos e os respetivos consumíveis** ;
- XIII. A **estimativa de custo** daquele procedimento, apurado nos **€ 310.000,00** com **encargos plurianuais em três anos**, determinou a **adoção de um concurso público com publicidade internacional**, por força da aplicação do contido na **primeira parte da alínea b) do n.º 1 do art.20.º**, conjugado com o **n.º 1 do art.131.º**, ambos do CCP ;
- XIV. O montante previsível a despende durante o **segundo semestre** de **2016** no valor de **€ 262.500,00** se destina à **aquisição dos três veículos a afetar ao SHU**, incluindo a **formação do pessoal do SHU-Serviço de Higiene Urbana afeto à gestão, operação e manutenção dos mencionados veículos**, prevendo-se o abatimento naquele, do valor correspondente à **retoma de uma varredora** da marca *Applied* 525, Série 0308327 que deixou de ter utilidade ;
- XV. O montante previsível a despende durante o ano inteiro de **2017** no valor **€ 16.576,37** se destina à **aquisição dos serviços de revisão e respetivos consumíveis dos três veículos**, cujas revisões durante as primeiras 1.000 horas têm um preço mais baixo do que as restantes ;
- XVI. O montante previsível a despende durante o ano inteiro de **2018** no valor **€ 20.615,75** se destina à **aquisição dos serviços de revisão e respetivos consumíveis** dos três veículos ;
- XVII. Finalmente, o montante previsível a despende durante o **primeiro semestre** de **2019** no valor de **€ 10.307,88** se destina à **aquisição dos serviços de revisão e respetivos consumíveis** dos três veículos ;
- XVIII. Do **procedimento pré-contratual** em questão decorrerá a celebração de um **contrato misto** pelo facto do **objeto do abranger bens e serviços**, ou seja, **dois tipos distintos de prestações contratuais** ;
- XIX. Segundo a doutrina [vd. *Jorge Andrade da Silva, in Código dos Contratos Públicos Comentado e Anotado*] e a própria definição normativa inscrita no **art.32.º do CCP**, **contratos mistos** são aqueles que **têm por objeto prestações**



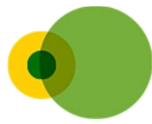
- referentes a dois ou mais dos contratos típicos** a que alude o **art.16.º, n.º 2, do CCP** ;
- XX. Atendendo à **regulação expressa** no citado **art.32.º do CCP**, a **celebração dos contratos mistos** apenas é permitida se as prestações a abranger pelo respetivo objeto forem técnica ou funcionalmente incindíveis, ou, não o sendo, se a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante ;
- XXI. No caso em apreço, por um lado, as **duas prestações de aquisição dos veículos** e de **formação do pessoal afeto à gestão, operação e manutenção dos mencionados veículos** são **funcionalmente incindíveis** ;
- XXII. E por outro lado, a **separação das duas prestações de aquisição dos veículos e de serviços de revisão acarretarão graves inconvenientes para a Freguesia** ;
- XXIII.O apelo a tal **modelo misto de contrato**, obriga a entidade adjudicante, *in casu*, a JFALVALADE a ponderar, com rigor, a demonstração de que a eventual cindibilidade causaria, efetivamente, prejuízos para o interesse público e, a montante, a assegurar, com exigência, que a **incindibilidade** referida **exibe relevância passível de consideração** ;
- XXIV.Acresce à incindibilidade das **prestações de aquisição dos veículos** e de **formação do pessoal afeto à gestão, operação e manutenção dos mencionados veículos** a que atrás se fez referência, o facto de também, assim, se garantir a máxima qualidade às ações de formação, dotando os trabalhadores do SHU dos conhecimentos técnicos que lhes permitirão cumprir as suas funções com a mais elevada e exemplar competência para bem do interesse público ;
- XXV. No que tange à **aquisição dos veículos e prestação dos serviços de revisão**, a mencionada **incindibilidade** **exibe**, no caso em apreço, **uma relevância importante**, quer a **nível financeiro**, quer a **nível qualitativo/ funcional e orgânico** ;
- XXVI.Aquela incindibilidade radica no facto dos veículos e dos serviços de revisão dos mesmos se encontrarem clara e intimamente conexos ;



ALVALADE

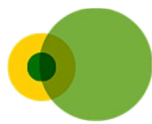
Junta de Freguesia

- XXVII. No caso dos **serviços de revisão** serem **prestados por empresa distinta da fornecedora dos veículos**, poderão ocorrer maiores dificuldades na coordenação das prestações contratuais envolvidas em sede de execução do contrato, algo com possíveis repercussões negativas ao nível da *performance* dos veículos ;
- XXVIII. A **cindibilidade daquelas duas prestações contratuais** acarretaria também, desde logo, um **pagamento mais elevado** das prestações referentes às **revisões dos veículos na ordem dos 30 %** (*em face do valor pago pelas revisões no ano transato*);
- XXIX. Por força do referido nos cinco Considerandos anteriores, se dá cumprimento à verificação da materialidade que integra a previsão normativa das regras que regulam o **recurso ao contrato com natureza mista** ;
- XXX. A **fundamentação** e a **materialidade densificada pelo objeto do contrato** que se pretende vir a celebrar, preenche os requisitos que **legitimam a escolha do procedimento para a formação de contrato com natureza mista**, assim se evitando que o recurso a esta contratação conjunta apenas repouse na vontade de evitar a eventual realização de dois concursos ;
- XXXI. **Outra questão** que se prende com o objeto do contrato a celebrar se prende com a **divisão ou não em lotes das prestações contratuais** envolvidas e abrangidas pelo objeto do procedimento pré-contratual ;
- XXXII. De acordo com o **n.º 1 do art.22.º do CCP**, se as prestações que integram o objeto de determinado procedimento pré-contratual suscetíveis de constituírem um único contrato forem **divididas em lotes**, corresponderá a cada um deles um contrato em separado ;
- XXXIII. Por força daquele normativo legal, constituía mera prerrogativa da entidade adjudicante optar, se assim o tivesse por pertinente, pela divisão ou não em lotes do objeto de determinado procedimento pré-contratual ;
- XXXIV. **A nova Diretiva n.º 2014/24/UE, publicada a 28/03/2014 no JOUE**-Jornal Oficial da União Europeia, que revogou a anterior Diretiva 2004/18/CE (*ao abrigo da qual foi elaborado e publicado o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01 e*

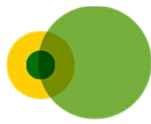


respetivas alterações, que aprovou o CCP), entrou em vigor, de acordo com o respetivo art.93º, em 18/04/2014 ;

- XXXV. **A Diretiva n.º 2014/24/UE refere no respetivo art.90.º, que a transposição das suas disposições para as ordens jurídicas internas dos Estados-membros se deve efetivar até à data-limite de 18/04/2016 ;**
- XXXVI. Pelo facto da **Diretiva n.º 2014/24/UE se encontrar em vigor há mais de um ano**, devem as suas **normas claras, precisas e incondicionais** ser aplicadas, ainda que não transpostas as suas disposições para a ordem jurídica interna ;
- XXXVII. Também a jurisprudência que serve de apoio à orientação doutrinal dominante, apoia a tese segundo a qual a **obrigação de interpretação conforme** existe desde a data da entrada em vigor da diretiva, e não apenas a partir da data da expiração do prazo de transposição ;
- XXXVIII. **A aplicação da jurisprudência é particularmente relevante no âmbito das diretivas comunitárias em matéria de contratação pública**, uma vez que, relativamente a esta matéria, as diretivas se baseiam em princípios comumente aceites nos direitos dos Estados-membros e estão, por isso, **aptas a produzir efeitos “antecipados” no plano da interpretação daqueles direitos ;**
- XXXIX. **A Diretiva n.º 2014/24/UE, dedicando especial atenção à contratação pública, refere que os contratos públicos devem ser adaptados às necessidades das PME’s-pequena e médias empresas, devendo as entidades públicas adjudicantes ser incentivadas a aplicar o «Código Europeu das Boas Práticas para facilitar o acesso das PME’s aos Contratos Públicos» ;**
- XL. Aquele **Código Europeu** fornece diretrizes muito claras sobre a **aplicação do enquadramento dos contratos públicos** na ótica do **estabelecimento de formas que facilitem a participação das PME’s na contratação pública ;**
- XLI. É por demais evidente que as entidades públicas adjudicantes são incentivadas por força desta nova **Diretiva n.º 2014/24/UE** a promover a **concorrência**, aumentando-a, por via, de entre outras soluções, da **divisão em lotes dos contratos de média e grande dimensão ;**
- XLII. No que concerne à **questão dos lotes**, o paradigma da contratação pública com esta nova **Diretiva n.º 2014/24/UE alterou-se;**



- XLIII. Desde a entrada em vigor da nova **Diretiva n.º 2014/24/UE a 18/04/2014**, inverteu-se a prática consuetudinária comumente utilizada pelas entidades públicas adjudicantes, porquanto foi elevado a **princípio geral** o consignado no **art.46º daquela diretiva** ;
- XLIV. Refere o **art.46.º da Diretiva nº 2014/24/UE** que, sempre que uma determinada entidade pública adjudicante **não recorra à divisão por lotes** do objeto de um determinado procedimento pré-contratual de montantes mais consideráveis, **deve fundamentar essa decisão** ;
- XLV. Um dos novos paradigmas da contratação pública, de acordo com a nova **Diretiva nº 2014/24/UE**, consiste precisamente no facto de fazer **recair sobre as entidades públicas** adjudicantes **o ónus da fundamentação da razão ou das razões que presidiram à não divisão em lotes de um determinado contrato** ;
- XLVI. Para que uma **entidade pública adjudicante** invoque as **razões pelas quais não aplicou o princípio geral da divisão em lotes**, deve fazer menção a **fundamentos que a própria diretiva indica**, quais sejam :
- i) a de que essa divisão poderia induzir uma restrição de concorrência
 - ii) ou revelar-se de execução mais difícil ;
 - iii) ou revelar-se de execução excessivamente onerosa ;
 - iv) ou que a necessidade de coordenação dos diferentes adjudicatários poderia comprometer seriamente a correta execução do contrato ;
- XLVII. No caso específico do concurso público com publicidade internacional que se pretende aprovar **sem recurso à divisão em lotes** das prestações que compõem o respetivo objeto, são **cumulativamente aplicáveis as razões da mais difícil, mais onerosa e mais incorreta execução**, ou seja, presidem aqui precisamente os mesmos motivos e fundamentos atrás invocados a propósito da incindibilidade das distintas prestações contratuais (cfr. Considerandos ;
- XLVIII. É urgente garantir que a aquisição daqueles três equipamentos / veículos venha a ocorrer o mais rapidamente possível.



ALVALADE

Junta de Freguesia

Em face do atrás exposto, tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que, ao abrigo da **alínea d) do art.12.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**, delibere :

A.) Ao abrigo do disposto no **n.º 1 do art.36.º e do art.38.º, ambos do CCP-** Código dos Contratos Públicos, conjugados com a **alínea b) do n.º 1 do art.18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aprovar a decisão de contratar** a aquisição de uma lavadora mecânica extracompacta da classe de 2.000 litros de capacidade e de duas varredoras mecânicas compactas das classes de 1 m³ e de 2 m³ de capacidade, movidas a diesel, nos termos atrás definidos, com o preço-base de € 310.000,00 (*trezentos e dez mil euros*), pelo período de 36 meses, a decorrer de 01/07/2016 a 30/06/2019.

B.) Na sequência do atrás referido, designar, nos termos estipulados no **n.º 1 do art.67.º do CCP, o Júri do Concurso Público com publicidade internacional**, a quem competirá a condução de todas as operações em curso, com a seguinte constituição :

- i) Presidente : Eng^a.Carla Caetano,
- ii) Primeira Vogal Efetiva : Dr^a.Mafalda Cayolla
- iii) Segunda Vogal Efetiva : Dr.Luís Marques,
- iv) Primeira Vogal Suplente : Dr^a.Sara Magalhães, e
- v) Segunda Vogal Suplente : Dr^a.Sandra Luís.

Nas suas faltas e impedimentos, a Presidente será substituída pela 1.ª Vogal Efetiva.

C.) Delegar no Júri do Procedimento, por força do disposto no **n.º2 do art.69.º do CCP**, as seguintes competências :

- i) A realização da audiência prévia dos concorrentes ;
- ii) A prestação de esclarecimentos e a retificação de erros e / ou omissões, nos termos do art.50.º do CCP ;



ALVALADE

Junta de Freguesia

- iii) A pronúncia sobre erros e / ou omissões do Caderno de Encargos identificados pelos interessados, bem como a suspensão do prazo fixado para a apresentação das propostas, nos termos do art.61.º do CCP;
 - iv) A prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas, nos termos dos arts.64.º, 66.º, n.º 5 e 133.º, n.º 6, todos do CCP.
- D.) Confirmar a repartição de encargos conforme solicitada à Assembleia de Freguesia através da Proposta n.º 245/2015, aprovada por este órgão colegial a 03/12/2015, nos termos seguintes :
- i) 2016 : € 262.500,00,
 - ii) 2017 : € 16.576,37,
 - iii) 2018 : € 20.615,75, e
 - iv) 2019 : € 10.307,88,
- valores aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.*

Lisboa, a 21 de dezembro de 2015.

Pelo Presidente,

Rosa Lourenço